Consultoria Técnico-Legislativa

Serviços Consulta aos textos dos atos normativos do Governo de Minas Gerais Início

Links

Página Inicial

ALMG (Consulta Legislação)

Jornal Minas Gerais

Envie sua Sugestão

Política de Seleção de Normas

Voltar



Sistema de informação que reúne em um só local as Leis e Decretos, bem como seus regulamentos (resoluções, portarias ...) de todos os órgãos do poder executivo de Minas Gerais. O objetivo do Pesquisa Legislativa é oferecer a sociedade o acesso as normas publicadas no Diário Oficial de forma simples e atualizada, promovendo uma gestão transparente e o acesso à informação. Saiba mais

Diretoria de Arquivo, Pesquisa Legislativa e Consulta Pública pesquisalegislativa@ctl.mg.gov.br / (31) 3915-1040

Dados da Legislação



Deliberação 130, de 3/3/2021 (COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19)

Dados Gerais -

Tipo de Norma: Deliberação Número: 130 Data Assinatura: 3/3/2021

Órgão Origem: Comitê Extraordinário Covid-19

Histórico

Tipo Publicação: PUBLICAÇÃO Data Publicação: 4/3/2021

Fonte Publicação: Minas Gerais - Diário do Executivo Página Publicação: 2

Referências -

Status: Alteração Dt. Publicação: 13/3/2021 Número: 136 Tipo de Norma: Deliberação

Comentário: Altera artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e acrescenta artigo 14-A

Status: Alteração Dt. Publicação: 17/3/2021 Número: 139 Tipo de Norma: Deliberação

Comentário: Altera artigos 4º e 12

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 130, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, e nas Resoluções da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020, nº 5.554, de 17 de julho de 2020, e nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021,

DELTBERA:

Art. 1º – Fica instituído o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa" como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§ 1º – A Onda Roxa de que trata o caput será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais em que

se fizer necessária, e independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente.

§ 3º – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento desta deliberação e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º – Compete ao Comitê Extraordinário COVID-19 deliberar sobre a adoção, abrangência territorial e tempo de vigência da Onda Roxa nas macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG, com base nos critérios técnicos e científicos sugeridos pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19

Parágrafo único – Excepcionalmente, o Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19 decidirá ad referendum os casos urgentes e inadiáveis.

Art. 3º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente:

II - às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

uIII – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público. (inciso II alterado e incisso III acrescido pelo artigo 1º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021)

Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades os sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento: e servicos, e seus

Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento: (artigo 4º alterado pelo artigo 1º da Deliberação 139, de 16 de março de 2021)

dústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais

nciso I e II alterados pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

 \mbox{IV} – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

```
{\sf VII} – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias; {\sf VIII} – agências bancárias e similares;
IX - cadeia industrial de alimentos:
     agrossilvipastoris e agroindustriais
        relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados
te e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
(inciso XI alterado pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
XII – construção civil;
XIII - setores industriais;
(inciso XIII alterado pelo artigo 1º da <u>Deliberação 139</u>, de 16 de março de 2021)
XIV – lavanderias;
XV – assistência veterinária e pet shops;
XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
XVII – call center;
XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de
eletricista e hombeiro hidráulico:
XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e
clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas; XXIV – relacionados à contabilidade.
XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
(inciso XXV alterado pelo artigo 1º da <u>Deliberação 139</u>, de 16 de março de 2021)
XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como
residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação
em rede.
(incisos XXV a XXVIII acrescidos pelo artigo 2º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021)

Parágrafo único — As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade
§ 1º - As atividades e servicos essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no
.
Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por
entrega de produtos.
§ 2º – A Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não
previsto neste artigo
                                                 da Deliberação 136, de 10 de março de 2021
Art. 5º – Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública estadual direta e indireta será disciplinado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag com o objetivo de garantir a continuidade
dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.
Parágrafo único – Os órgãos e entidades municipais e os federais localizados no território do Estado se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber. (parágrafo único acrescido pelo artigo 3º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
                                                           Deliberação 136, de 10 de março
(parágrafo único acrescido pelo artigo 3º da <u>Deliberação 13º),</u> de 1º de março de 2021)
Art. 6º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser
descontinuados, dentre os quais:

 I - tratamento e abastecimento de áqua;

II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar
III – annidades de assistencia de sadud e medico-nospitadar,
IIII – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;
(incisos II e III alterados pelo artigo 4º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021)
    - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento
hásico:
   - exercício regular do poder de polícia administrativa.
VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.
Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-
epidemiológicos aplicáveis.
(inciso VI e parágrafo único acrescidos pelo artigo 4º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021)
Art. 7º – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria
de Estado de Saúde - SES a proibição de:
       irculação de p
                                       veículos fora das hipóteses prevista
I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3°; II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;
(incisos I e II alterados nelo artigo 5º
                                                   da Deli
                                                               eração 136, de 10 de março de 2021)
III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda
que privado;
      · circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou
realização de exames médico-hospitalares:
V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3^{\circ}.
(inciso V alterado pelo artigo 5º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
presenciais.
(inciso VI revogado pelo artigo 7º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021) § 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:
                  <del>a atividades, serviços e l</del>
                                                    ens essenciais
 – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

    II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-
hospitalares, quando necessário;

III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta
deliberação.
(incisos I e III alterados pelo artigo 5º da <u>Deliberação 136</u>, de 10 de março de 2021) § 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.
§ 30 – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços: I – de saúde, segurança e assistência;
III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;
IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras
atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte,
oficinas mecânicas e borracharias.
                                        da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
Art. 8º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem implementar as normas previstas nesta deliberação e
pela SES, e estabelecer normas complementares relacionadas à:
I – adocão de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários;
II – limitação da circulação em vias públicas;
III – fixação de barreiras sanitárias.
Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta deliberação sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº
```

13.317, de 1999, no que couber. Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade

policial e ao Ministério Público. Art. 10 – São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias

impostas no âmbito do enfretamento da pandemia de COVID-19:

I - a SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.317, de 1999;

II - os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

§ 1º - A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação. desta deliberação.

§ 2º – A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 11 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 12 – Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na <u>Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17,</u> de 22 de março de 2020, e na <u>Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 99</u>, de 3 de novembro de 2020. (artigo 12 alterado pelo artigo 2º da <u>Deliberação 139</u>, de 16 de março de 2021) Art. 13 – Fica acrescentado ao inciso I do art. 2º-A da <u>Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39</u>, de 29 de

abril de 2020, a seguinte alínea "d", passando o artigo a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º: "Art. 2º-A – (...)

I - (...)

d) Onda roxa - Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico.

§ 3º – A região classificada na Onda Roxa de que trata a alínea "d" do inciso I do caput observará, além dos protocolos sanitário-epidemiológicos de que trata o inciso III do caput, as medidas de enfrentamento previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021.
§ 4º – A Onda Roxa de que trata a alínea "d" do inciso I do caput será implementada pelo período necessário à 4º – A Onda Roxa de que trata a alínea "d" do inciso I do caput será implementada pelo período necessário à caput será interacidada do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à

manutenção da integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.".

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 2020, o seguinte §

^{^^}Art. 3º – (...) § 3º – Não se aplica o previsto nos §§ 1º e 2º na hipótese de o Município estar localizado em micro ou macrorregião classificada na Onda Roxa.". Art. 14-A – As informações referentes à Onda Roxa encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais

https://www.mg.gov.br/minasconsciente e https://coronavirus.saude.mg.gov.br/. (artigo 14-A acrescido pelo artigo 6º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 15 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 3 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA Consultor-Geral de Técnica Legislativa

ANA MARIA SOARES VALENTINI

Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

ROSA MARIA DA SILVA REIS

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Educação, respondendo pela Secretaria de Estado de

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO Secretário de Estado de Governo

FERNANDO SCHARLACK MARCATO cretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

ROGERIO GRECO

Secretário de Estado de Justica e Segurança Pública

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OTTO ALEXANDRE LEVY REIS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA

SIMONE DEOUD SIQUEIRA

Ouvidora-Geral do Estado

ERLON DIAS DO NASCIMENTO BOTELHO, Coronel

Chefe do Estado-Maior, respondendo pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

OSVALDO DE SOUZA MARQUES, Coronel Chefe do Gabinete Militar do Governador

JOAOUIM FRANCISCO NETO E SILVA

Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel

Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

CTL - Consultoria Técnico-Legislativa

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4001 Edifício Tiradentes, 2º andar Bairro Serra Verde - BH / MG CEP: 31630-901 <u>Aspectos legais e responsabilidades</u> <u>Política de Privacidade</u>